



ANÁLISE MULTIDIMENSIONAL DA IMPUTABILIDADE PENAL: DESENVOLVIMENTO COGNITIVO

Alexander Nicolas Costa

E-mail: alexandernic03@hotmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Cesumar de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Luis Fernando Oliveira Lopes

E-mail: oliveira@gohg.adv.br

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela Unibrasil – Paraná, Brasil.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar e explicar a imputabilidade penal, abordando características e formas de manifestação da inimputabilidade ou a semi-imputabilidade penal. Além disso, trata os critérios biológico psicológico e biopsicológico, tratando da aplicação desse último, focando na imputabilidade penal. Explica-se a diferença do desenvolvimento cognitivo em agentes, como se dá essa diferença e como ela deve ser tratada numa imputabilidade. Trabalhando também sob a ótica da evolução da neurociência como tecnologia para uma melhor compreensão individual de agentes, trazendo uma percepção de como a individualização da pena poderá se dar com base em critérios psicológicos do agente.

Palavras-chave: Imputabilidade, desenvolvimento cognitivo, critérios, cognição, neurociência.

Introdução

Considerando a evolução de tecnologias aplicadas no direito, o tema da imputabilidade penal foi abordado, com relação à evolução da neurociência. A neurociência tem evoluído cada vez mais, porém, ainda se cometem os mesmos equívocos nos laudos médicos periciais, atribuindo-se uma imputabilidade penal indevida, tratando-se pessoas com uma defasagem cognitiva como penalmente imputáveis.

Foram trabalhados conceitos gerais da imputabilidade penal e trazidas críticas à aplicação do artigo 26 do Código Penal brasileiro, baseando-se a pesquisa em literaturas anteriormente já conhecidas e novas obras descobertas ao longo deste artigo.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem indutivo-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.



A crítica é acerca do baixo estudo em cada caso, pois muitos indivíduos com baixo desenvolvimento cognitivo, ou seja, com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são tratados e imputados penalmente.

Existem diversas maneiras de se verificar a idade cognitiva, como o teste de quociente de inteligência (Q.I), onde se verifica a idade cognitiva e se compara com uma média de pontuação de pessoas de mesma idade cronológica.

A possível resolução desses embates seria a melhor aplicação das tecnologias disponíveis para melhor avaliar o agente, verificando-se se ao tempo da ação ou omissão ele tinha plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, verificando-se a idade cognitiva do agente, para assim verificar se ele possuía plena capacidade de compreensão do fato.

Resultados e discussão

1. Imputabilidade Penal.

Em seu sentido mais amplo, a imputabilidade penal refere-se à capacidade de imputar a alguém a atribuição de uma condição, ou seja, atribuir a responsabilização no contexto jurídico-penal a alguém que cometeu um ato ilícito expressamente proibido por lei. Para Bitencourt (2022), a imputabilidade é a habilidade de atribuir responsabilidade a alguém pela prática de um crime, é o elemento sem o qual entende-se que o sujeito possui liberdade e faculdade para se portar de maneira diversa.

Como uma das características da culpabilidade, ela tem um papel de extrema importância no direito penal brasileiro, em especial no aspecto da reprovação do injusto. Neste sentido, dispõe o Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O Código, em vez de definir quem é imputável, optou por definir quem é inimputável, limitando-se às hipóteses em que há uma condição da inimputabilidade cumprida.



Para Fragoso (2004), a imputabilidade é uma condição pessoal do agente, inerente a ele, é a capacidade mental que confere ao agente a possibilidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme ele, é a capacidade de entender e querer.

Em tese, a imputabilidade penal é a aptidão de um indivíduo para ser culpado e penalizado por uma ação que ele realizou, de acordo com Mirabete e Fabbrini, só há imputabilidade quando a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato existe:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade (MIRABETE e FABBRINI, 2010, p. 196).

Nesse sentido, pode-se compreender que a imputabilidade se dá como um critério que estabelece limites para quem deve, de fato, ser responsabilizado criminalmente e quem não deve. A imputabilidade depende de dois elementos: o intelectual e o volitivo, sendo o intelectual a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, e o volitivo a capacidade de agir conforme esse entendimento, como reforça Capez:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos (CAPEZ, 2016, p. 308).

O caráter intelectual seria a capacidade de entender o caráter do fato, é a capacidade de se compreender se o fato é lícito ou ilícito, é a possibilidade do agente ter plena e total consciência da ilicitude do ato, assim, possuindo essa capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, atinge um dos requisitos da imputabilidade.

O caráter volitivo, em linhas gerais, é composto de dois elementos principais: o querer e o desejar. O querer se trata de algo natural e instintivo do ser humano, algo inconsciente, o querer é involuntário, uma vez que pode ser algo racional ou irracional, o querer são pensamentos que podem, ou não, serem realizados, são pensamentos atuantes na fase cognitiva.

O querer é a vontade ou um desejo de realizar algo, é um impulso interno que nos motiva a fazer algo, o querer pode ser racional ou irracional, o querer depende



muito de nossas necessidades, desejos, valores e crenças, o desejar (volição) é a capacidade de agir conforme o caráter ilícito do fato, controlar a vontade e conseguir discernir entre o que é legal (lícito) e o que é ilegal (ilícito), é uma fase da materialização consciente, a fase em que deve ter-se o conhecimento do ato ilícito e decidir se mesmo tendo consciência de que está violando um dever jurídico, irá realizar o fato. Kant explica:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais. O que pelo contrário contém apenas o princípio da possibilidade da acção, cujo efeito é um fim, chama-se meio (KANT, 2005, p. 67).

O caráter intelectual, sendo a fase em que se estuda se o indivíduo teve a plena capacidade de compreender que o ato que ele estava praticando era ilícito, e o caráter volitivo, que é a fase da materialização do ato, se dá na capacidade de agir de acordo com o caráter ilícito do fato, controlar as emoções que podem levar à prática de um ato ilícito, quando há a ausência da consagração do critério intelectual ou volitivo, se considera o agente inimputável. Para a verificação da imputabilidade, existem três critérios: biológico, psíquico, ou o aplicado na doutrina brasileira, o biopsíquico.

1.1. Biológico

O critério biológico foi fortemente influenciado pelo positivismo biológico, que defendia a existência de um criminoso nato, este, uma vez que era puramente definido por critérios genéticos ou morfológicos. Cesare Lombroso estudou as características físicas e psicológicas de criminosos, assim, idealizou a teoria do homem criminoso. Lombroso (2010) citava a existência de um criminoso nato, explicando que esse tipo de homem é diferente do homem normal, por conta de suas características genéticas, psíquicas e biológicas.

Esse critério acaba recebendo muitas críticas, tanto pela dificuldade em definir o que é uma anomalia psíquica quanto pela rigidez da idade mínima a ser atribuída para imputar penalmente, e uma possível discriminação e eugenia, como seria o caso no criminoso nato. Um indivíduo que é considerado criminoso nato tem sua genética



banalizada, podendo acarretar em casos severos de eugenia. Mirabete e Fabbrini definem o critério biológico:

(...) aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, etc (MIRABETE E FABBRINI, 2007, p. 207).

O critério biológico é o mais simples de ser identificado, por conta de não precisar de um estudo especializado e individualizado, nesse critério, é verificado apenas as características biológicas, como a idade cronológica, a existência de uma doença mental, não é levado em consideração a possibilidade do conhecimento e compreensão da ilicitude do fato, bastando apenas verificar a questão biológica.

Não há, por exemplo, de se falar em imputabilidade penal de uma criança de 5 anos, que acabou por ferir uma pessoa com um tapa no rosto, pois ela não teve, por fatores biológicos, inerentes ao desenvolvimento humano, a capacidade de se desenvolver para entender que aquilo era ilícito e defeso em lei.

O critério biológico resta com raízes na doutrina brasileira, como exemplo o critério cronológico na imputação criminal de indivíduos.

1.2. Psicológico

O critério psicológico ignora as condições biológicas da pessoa e considera apenas se, ao tempo da conduta, ela possuía uma capacidade de entendimento e autodeterminação, ou seja, estuda-se, ignorando os critérios biológicos, a possibilidade de ter configurado o caráter volitivo e o intelectivo.

No critério psicológico, se ignora qualquer fato biológico, verifica-se apenas a condição mental do agente que praticou o ato, caso se verifique que o mesmo possuía, ao tempo do fato delitivo, plena capacidade de compreensão, entendimento e autodeterminação, ele seria considerado imputável, ignorando o critério biológico, onde se dá, por exemplo, na maioria penal.

Esse critério recebe muitas críticas por conta de uma dificuldade na identificação e compreensão de quem possui essa autodeterminação, não é utilizado na doutrina brasileira. Capez (2010) explica o critério psíquico como um critério que



não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, se preocupa exclusivamente se alguma perturbação afetou a tomada de decisão do indivíduo no momento da ação ou omissão, verifica-se se no momento do fato delituoso ele tinha a plena capacidade de compreender a ilicitude desse fato e possuía condições de determinar-se conforme ele.

O critério psíquico se mostra muito viável numa utopia, onde cada um seria responsabilizado individualmente conforme seu desenvolvimento cognitivo, ignorando exclusivamente o critério biológico, onde cada indivíduo veria, de fato, a sua pena individualizada, adequando-se à sua realidade e desenvolvimento cognitivo.

Para se verificar o critério psicológico efetivamente imposto, deve-se submetê-los a um estudo específico, um estudo específico que fuja das generalidades, levando em consideração a individualização, como cada ser tem um desenvolvimento diferente, único e exclusivo.

1.3. Biopsicológico

Este, sendo utilizado na doutrina brasileira, primeiro verifica-se se o agente, no momento do ato ilícito, tem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou se o agente é doente mental, caso ocorra em uma dessas hipóteses, o agente é considerado inimputável, não ocorrendo em nenhuma, será verificado se o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato (intelectivo), caso ele tenha esse entendimento, será então verificado se ele tinha condições de determinar-se de acordo com esse entendimento (volitivo). Para Capez:

Sistema Biopsicológico: Combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, caput, do Código Penal (CAPEZ, 2010, p. 336).

Considerando que o desenvolvimento cognitivo é exclusivo, individual e inerente a cada um, o critério biopsicológico atende à parte biológica



(desenvolvimento fisiológico e mental) e à psicológica dele, verificando se ele teve a plena capacidade de compreensão da ilicitude.

Neste critério, não basta a existência de uma anomalia psíquica para afastar a imputabilidade penal, essa anomalia deve influenciar diretamente na capacidade de compreensão e autodeterminação do agente no momento do fato típico. Esse critério recebe algumas críticas pela dificuldade prática, pois depende de uma avaliação pericial complexa e individualizada.

De fato, o critério biopsicológico se mostra o mais eficaz e justo com o atual desenvolvimento das tecnologias aplicadas em um estudo sobre cada indivíduo que é submetido a estudos psicológicos para definir sua imputabilidade, tendo em vista que, ora satisfeita a imputabilidade biológica, há de se checar a imputabilidade psicológica, em que não basta um desenvolvimento psíquico anormal, há de se verificar se esse desenvolvimento anormal foi capaz de afetar a compreensão e autodeterminação no momento do ato delitivo. A doutrina brasileira defende o critério biopsicológico, crendo ser o mais adequado para a realidade, sendo justo.

1.3.1. Aplicação do critério biopsicológico

Para uma melhor individualização da pena, o critério biopsicológico, quando aplicado de forma correta, se mostra eficaz, levando em consideração uma extrema diferença entre duas pessoas de mesma idade cronológica, mesmo que em ambientes considerados semelhantes.

A legislação brasileira trata de uma alternativa para esse problema. O artigo 26 do código penal descreve que é isento de pena o agente que tiver o desenvolvimento incompleto.

No Brasil, utiliza-se, ou deveria ser utilizado, a perícia psiquiátrica, onde se verifica, através da perícia, a integridade mental do agente no momento da ação, essa perícia é externalizada através de um incidente de insanidade mental:

A verificação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado depende de exame pericial. Sempre que houver suspeitas a respeito da higidez mental do agente, deve o juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinar a instauração de um incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 a 152). No bojo do mencionado incidente processual, dar-se-á a perícia psiquiátrica. Cumprirá ao expert verificar se o agente é ou não portador de moléstia ou retardo mental. Sua conclusão, evidentemente, não



vincula o magistrado, o qual poderá decidir segundo sua livre convicção (CPP, arts. 155, caput, e 182) (TJDFT, 2023).

Isso, em um caso concreto, se mostra eficaz, fazendo um estudo especializado focado apenas no indivíduo em questão, verificando se ele, com as condições sociais, educacionais, materiais e até mesmo comportamentais, possuía a idade cognitiva equivalente ou superior à idade cronológica.

1.3.2 Desenvolvimento mental incompleto

O desenvolvimento mental incompleto é aquele que não se finalizou, ou seja, que não chegou ao nível normal de inteligência mental para a idade cronológica do agente, podendo ser genético ou adquirido. A diferença entre desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento retardado é que o incompleto apenas não se completou, já o retardado se completou, porém em um nível inferior ao comum, ambos podem acarretar em uma inimputabilidade ou em uma semi-imputabilidade penal.

Conforme Greco (2018), o desenvolvimento mental incompleto pode gerar tanto uma inimputabilidade como uma semi-imputabilidade, dependendo exclusivamente de um caso concreto a ser analisado, ele define o desenvolvimento mental incompleto como aquele que não atingiu a média mental para a idade cronológica do sujeito, ou seja, se adotarmos essa teoria, podemos considerar inimputáveis penalmente aqueles com uma idade cognitiva inferior à idade cronológica. Conforme explica Bock *et al.* (2001) a idade cognitiva é um conceito que pode ser ligado a um grau de maturidade do pensamento, seria a plena capacidade de compreensão e processamento de informações, a capacidade de resolução de problemas, essa idade cognitiva pode ser influenciada por fatores biológicos, ambientais e educacionais.

Idade cognitiva é um atributo inerente a cada um, ela representa o nível de desenvolvimento das funções cognitivas, a idade cronológica representa o tempo de vida da pessoa, sendo um fator totalmente preciso e exato.

No sistema judiciário brasileiro, atualmente, é incomum ver pesquisas especializadas focadas em checar o desenvolvimento cognitivo do agente, checa-se a imputabilidade biológica, após a psíquica, apenas em casos extremos, em pessoas com visíveis atrasos mentais ou deficiências cognitivas. Em um caso concreto, não é



realizado um estudo individualizado e especializado no sujeito para checar a sua real idade cognitiva. É possível considerar esse viés, por exemplo, alguém com 17 anos que possui uma idade cognitiva superior à sua idade cronológica sendo atingido pela inimputabilidade penal e indivíduos de 18 anos, com idade cognitiva inferior à sua idade cronológica sendo imputáveis penalmente.

2. Testes de idade cognitiva

Inspirado em Alfred Binet, um pedagogo francês, foi desenvolvido o teste de quociente de inteligência (Q.I), um teste que mensura o quociente de inteligência das pessoas, comparando a sua idade cronológica com a sua idade cognitiva. Sternberg *et al.* (2008) explica que o Q.I é um índice com base em números que tenta medir e ter uma base da média desses números entre pessoas de mesma idade, sendo baseado em vocabulário, compreensão verbal, raciocínio e solução de problemas.

O Q.I foi proposto por William Stern, em 1912, como uma forma comparativa, que compara a idade mental e a idade cronológica. A idade mental sendo determinada pelo nível de dificuldade de testes que a pessoa conseguia resolver e a cronológica era a sua idade real. O Q.I, então, era calculado pela divisão entre as duas e a multiplicação por 100.

Conforme Dados Mundiais (2023), o Q.I médio no Brasil é 83, no Reino Unido 99, no Japão 106, em Marrocos 71, no México 87 e no Canadá 100.

Levando em consideração os dados, pode-se confirmar que a idade cognitiva do brasileiro médio é inferior à idade cronológica, logo, um estudo especializado poderia considerar grande parte dos brasileiros penalmente inimputáveis, ou até mesmo semi-imputáveis, sendo considerado um desenvolvimento mental incompleto, como é tratado no artigo 26 do Código Penal brasileiro.

A aplicação do critério biopsicológico se mostra relativamente ineficaz e incompleta no sistema judiciário brasileiro, uma vez que não se constava um estudo especializado buscando identificar a idade cognitiva dos indivíduos, para ser analisado a possibilidade dele ser imputado ou não, nos casos concretos, tem-se a pesquisa especializada apenas em casos em que são extremamente evidentes os prejuízos cognitivos.



3. Aplicação da inimputabilidade

Inimputabilidade, segundo Masson (2011), pode se dar por cinco formas: pela menoridade, doença mental, desenvolvimento incompleto, desenvolvimento retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

No Brasil, a menoridade é uma causa absoluta de inimputabilidade, tendo em vista o critério biológico não satisfeito, que se baseia na definição cronológica de idade.

Tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratadas como inimputáveis. Podem, inclusive, ter concluído uma faculdade ou já trabalharem com anotação em carteira de trabalho e previdência social. A presunção de imputabilidade é absoluta (*iuris et de iure*), decorrente do art. 228 da Constituição Federal e do art. 27 do Código Penal, e não admite prova em sentido contrário (MASSON, 2011, p. 452).

A causa de inimputabilidade por menoridade se dá por meio do critério biológico, revelada uma idade cronológica igual ou superior a 18 anos, quando o mesmo será penalmente inimputável, independentemente se ele possuía conhecimento da ilicitude do ato ou se tinha capacidade de compreender e agir conforme a norma jurídica violada.

Por ser uma presunção absoluta, não se verifica a condição psíquica do agente no momento do ato, pois o mesmo, em tese, não possui a capacidade de imputação devido à sua idade.

A inimputabilidade derivada de doença mental pode ser considerada uma condição de saúde que afeta a emoção, o pensamento ou o comportamento de um indivíduo, ela é relativa, uma vez que a doença mental pode tanto afetar integralmente a capacidade intelectual e volitiva, como também pode afetar parcialmente, diminuindo apenas em partes a capacidade do mesmo de discernir os atos praticados.

O desenvolvimento mental incompleto é uma ausência de maturidade psicológica que acarreta a não compreensão das disposições da vida em sociedade. Já o desenvolvimento mental retardado se refere a prejuízos no coeficiente intelectual. A diferença é que o primeiro pode se dar por fatores educacionais, sociais e ambientais, enquanto o segundo pode se dar por fatores genéticos, biológicos ou neurológicos. Ambas podem se dar de forma relativa ou absoluta, como é o caso da inimputabilidade por doença mental.



Causada de forma fortuita ou por força maior, a embriaguez completa pode se dar por forma relativa ou absoluta. A embriaguez por força maior ou por caso fortuito é quando o agente não quer a produção e nem possui condições de prever essa embriaguez. É um caso acidental, conforme explica Masson:

A embriaguez acidental ou fortuita, se completa, capaz de ao tempo da conduta tornar o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, exclui a imputabilidade penal (CP, art. 28 §1º). Por outro lado, a embriaguez acidental ou fortuita incompleta, isto é, aquela que ao tempo da conduta retira do agente parte da capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, autoriza a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Equivale, portanto, à semi-imputabilidade (CP, art. 28 §2º) (MASSON, 2011, p. 465).

Aplicada a inimputabilidade, o mesmo não poderá ser responsabilizado criminalmente, porém, pode ser aplicado a ele medidas de segurança, de acordo com o Código Penal brasileiro.

Processualmente o incidente de insanidade mental é o caminho para se apurar a existência de doença mental que afaste ou diminua a responsabilidade criminal do agente. Essa medida está prevista no artigo 149 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, 1941).

Visando verificar a integridade da saúde mental do acusado em um processo penal, é feito através de uma perícia médica especializada, que vai analisar se o indivíduo atendia ao caráter intelectual e volitivo no momento da ação do ato ilícito. Não deve ser levado em consideração a integridade mental anterior ou posterior ao fato ilícito, e sim no momento do ato. Pode resultar em uma inimputabilidade absoluta ou numa semi-imputabilidade, podendo, nesse segundo caso, obter uma redução da pena, ou tê-la substituída por uma medida de segurança, a depender do caso concreto.

Medidas de segurança são tipos de sanções aplicadas a agentes que são penalmente inimputáveis e praticaram algum fato típico e antijurídico. As medidas de segurança visam a proteção da sociedade e a reeducação e tratamento do agente.



Aplicadas, elas possuem uma duração indeterminada, não há prazo máximo para extinguir uma medida de segurança. Elas cessam quando é considerado que o agente não oferece mais nenhum tipo de periculosidade para a sociedade, ou seja, quando ele não ofertar mais riscos para si mesmo e para outros. Essa periculosidade é avaliada por meios médicos.

A possibilidade da perpetuidade das medidas de segurança é alvo de grande discussão, sendo equiparada a possibilidade de prisão perpétua, sendo embasada em possíveis expectativas de ilicitude futura.

3.1. Semi-imputabilidade

De acordo com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A semi-imputabilidade é a redução da capacidade intelectual ou volitiva, ou seja, a redução da capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. Pode ser decorrente de uma perturbação da saúde mental ou um desenvolvimento incompleto ou retardado. Para Capez (2013), a semi-imputabilidade é a diminuição de parte da capacidade cognitiva do indivíduo de compreensão e autogoverno em função de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. Abrange os indivíduos em que os atrasos cognitivos tornam o poder de autodeterminação em relação à prática do crime menor.

É importante ressaltar que a semi-imputabilidade não se confunde com a inimputabilidade, uma vez que aquela é a perda parcial da compreensão intelectual ou volitiva do indivíduo, diferente da inimputabilidade, que representa a perda completa da capacidade de compreensão volitiva ou intelectual.

Aplicada a semi-imputabilidade, é possível obter uma redução de um a dois terços na pena ou ter a pena substituída por uma medida de segurança, aplicada de forma preventiva e por tempo indeterminado.

4. Evolução e aplicação da neurociência em casos concretos



A neurociência é um estudo voltado para o sistema nervoso, tem como objetivo entender o comportamento cerebral, na relação causal entre o funcionamento do cérebro e o comportamento dos indivíduos. Para dar melhor entendimento da neurociência, Bear *et al.* (2002) explicam que a neurociência é a investigação científica do sistema nervoso e de seus aspectos adjacentes, sendo eles o funcional, anatômico, genético, evolutivo, computacional, psicológico e patológico. A neurociência envolve várias áreas, como a biologia, a medicina, a psicologia, a física, a matemática e a informática, que se dedicam a estudar os neurônios, suas individualidades e características das redes neurais, bem como o comportamento e a cognição resultantes dessas interações.

Com o desenvolvimento mental incompleto ou retardado sendo um dos critérios de uma possível inimputabilidade, a evolução da neurociência de fato se mostra viável e sua aplicação necessária no contexto do direito. Calhau (2009) fala que o crescimento da neurociência está demonstrando que a biologia criminal continua viva, e que o seu campo, com certo cuidado, pode ter grande impacto e contribuição para a compreensão do fenômeno criminal.

Em grande parte dos casos, atualmente, uma perícia laboratorial não é amplamente aplicada nos casos, impedindo e dificultando assim a aplicação do artigo 26 do Código Penal brasileiro, muitas vezes acarretando na imputabilidade penal de indivíduos que deveriam ser inimputáveis, por carregarem consigo um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Uma possível ampliação, estudo concentrado e específico caso a caso poderia gerar um aumento no caso de indivíduos que atendem o critério biológico mas não atendem o critério psicológico, sendo inimputáveis por ter um desenvolvimento cognitivo incompleto ou retardado, por condições exclusivamente inerentes aos mesmos. Sendo as condições parentais, comportamentais, sociológicas, educacionais, entre outras condições que, atualmente, dificilmente são levadas em consideração em um caso concreto.

A evolução dessa tecnologia mostra que, cada vez mais, será possível introduzi-la em cada caso concreto, verificando se o agente possui algum distúrbio que afetou a tomada de decisão no momento do fato típico. Em busca de uma melhor aplicação do art. 26, um estudo concreto e individualizado pode se mostrar eficiente. Se alinhado com as evoluções tecnológicas que a neurociência vem sofrendo.



Com a utilização de ferramentas como a neuroimagem funcional, estimulação magnética transcraniana, optogenética, a edição genética e a inteligência artificial é possível admitir avanços na tratativa das inimputabilidades. A evolução da neurociência ocorre em um grau avançado, pretendendo a melhor compreensão do cérebro humano. Considerando o cérebro humano, segundo Gazzaniga *et al.* (2006), há uma enorme distinção entre as habilidades de bebês e adultos, bebês não andam, não pegam coisas, não conversam nem entendem quando falamos com eles, essas diferenças conseguem ser explicadas de dois jeitos: os bebês podem ter todas as habilidades de adultos, porém ainda não tiveram possibilidade de desenvolvê-las por meio da experiência, ou o contrário: bebês podem ter capacidades neurais e/ou cognitivas diferentes dos adultos, a primeira forma sugere que bebês já têm um sistema neural formado totalmente que precisa somente de estímulos e das informações do ambiente para que o desenvolvimento aconteça.

A evolução da neurociência faz com que o critério psicológico esteja cada vez mais perto de produzir resultados justos na aplicação da norma jurídica trabalhada: o artigo 26 do Código Penal brasileiro, sendo possível, em casos de incidentes de insanidade mental aprimorar resultados que se pretendam revelar ausência de culpabilidade completa. Permite-se assim conferir um diagnóstico positivo acerca da diferença entre a idade cognitiva e idade cronológica de um indivíduo, caracterizando-se desenvolvimento incompleto, acarretando na inimputabilidade ou na semi-imputabilidade do agente.

A melhor aplicação das tecnologias neurocientíficas disponíveis pode gerar um aumento na quantidade de pessoas inimputáveis e semi-imputáveis, trazendo indivíduos que, anteriormente seriam injustamente penalizados, para uma sanção legal e individualizada.

Devendo ser utilizado pelo médico-legal, um estudo clínico e estruturado é necessário para definir se o indivíduo deve ser responsabilizado pelo ato ou não, deve ser mais amplamente considerado o critério do desenvolvimento incompleto ou retardado, o que, atualmente, no sistema judiciário brasileiro, não se vê acontecendo.

5. Conclusão

A legislação brasileira trata da defasagem cognitiva em seu artigo 26 do Código Penal, deixando claro que pessoas, no momento da ação ou omissão, que,



por desenvolvimento incompleto ou retardado, eram incapazes de compreender o caráter ilícito do fato.

Atualmente, com a complexidade cerebral, a dificuldade de compreender as motivações, as possibilidades e as compreensões de um indivíduo se tornam enormes, ainda mais ao se falar de uma compreensão em um momento passado, como é o caso da compreensão do caráter ilícito do fato no momento da ação.

Em casos gerais, seria difícil pensar em uma inimputabilidade absoluta, visto que deveria haver um desenvolvimento incompleto ou retardado muito grande, para que, de fato, ele não possuísse condição nenhuma de compreender o ato ilícito que cometeu, porém, uma semi-imputabilidade não seria incomum no Brasil, se testes adequados fossem realizados em uma pessoa com um leve desenvolvimento incompleto ou retardado, já não seria capaz de configurar o caráter intelectual ou volitivo, necessários na imputabilidade penal do sujeito.

Atualmente, há uma baixa aplicação dessa medida, pois é consideravelmente difícil de identificar atrasos no desenvolvimento cognitivo, o que se espera melhorar com a evolução tecnológica que a neurociência vem recebendo.

Há de se aproveitá-la e aplicá-la na identificação de pessoas que se caracterizam como os dispostos no artigo 26 do Código Penal brasileiro, com a evolução das tecnologias, podemos alcançar uma facilidade na identificação dessas e proporcionar a justiça por meio da individualização da pena, de forma concreta, seguindo os parâmetros legais.

A evolução da tecnologia aplicada por meio da neurociência se mostra, cada dia mais viável para uma justa aplicação em casos específicos, onde indivíduos deverão ser submetidos a testes para checar possíveis atrasos no desenvolvimento cognitivo ou retardo, verificando assim uma possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

A aplicação adequada alinhada as novas tecnologias disponíveis no ramo da neurociência, usado para verificar a idade cognitiva, observando a contemplação do caráter volitivo e intelectual pode trazer avanços e melhor adequação das penas, de forma mais individualizada.



Referências

BEAR, M. F.; CONNORS, B. W.; PARADISO, M. A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TRASSI, Maria de Lourdes. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 13. ed. reform. e ampl. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001. 492 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 ago. 2023

CALHAU, L. B. **Neurociência e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 336.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

DADOS MUNDIAIS. **QI por país**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em <https://www.dadosmundiais.com/qi-por-pais.php>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAZZANIGA, Michael S.; IVRY, Richard B.; MANGUN, George R. **Neurociência cognitiva: a biologia da mente**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. 1. reimpr. São Paulo: Ícone Editora, 2010.



MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 207.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

STERNBERG, R. J.; KAUFMAN, J. C.; GRIGORENKO, E. L. **Applied Intelligence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A doutrina na prática: Imputabilidade: Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado>. Acesso em: 26 ago. 2023.